



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 490/07

Sessão: 82ª Ordinária de 14 de Maio de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/3671/2004

Auto de Infração Nº: 1/200409037

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: VANIA LUCIA MARQUES DE CARVALHO

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, redução da base de cálculo, conforme Laudo Pericial. Decisão amparada no artigo 767 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878 inciso I alínea "d" do Dec. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos períodos de Setembro de 2001 a Dezembro de 2001, Janeiro de 2002 a Novembro de 2002, março de 2003 a Agosto de 2003, Outubro de 2003 a Dezembro de 2003 e Maio de 2004".

Processo No.: 1/3671/2004
Auto de Infração No.: 1/200409037
Relatora: Maryana Costa Canamary

A agente do Fisco indicou o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

O Crédito Tributário (ICMS e MULTA) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.009,62 e R\$ 5.009,62 respectivamente.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 16.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração em razão da alteração da penalidade para a prevista no art. 878, inciso I, alínea "d" do Dec. 24.569/97.

O autuado não apresenta recurso voluntário.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 336/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito.

Em sessão de 26 de julho de 2006, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide para que o curso do processo seja convertido para a realização de diligência para "obter junto ao autuante elementos capazes de comprovar a acusação apontada na inicial", haja visto ter sido embasada em consultas do Sistema COPAF, que não oferece total segurança de informações.

Em atenção ao pedido de diligência, a Célula de Perícias e Diligências apresenta laudo com Quadro Demonstrativo em que reduz a base de cálculo para R\$ 3.951,70.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de recolhimento de ICMS antecipado no valor de R\$ 5.009,62 (cinco mil, nove reais e sessenta e dois centavos), referente aos meses de Setembro de 2001 a Dezembro de 2001, Janeiro de 2002 a Novembro de 2002, Março de 2003 a Agosto de 2003, Outubro de 2003 a Dezembro de 2003 e Maio de 2004.

Por força do Artigo 767, *caput*, do Decreto 24.569/97, exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em que as operações posteriores são oneradas; e, o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subseqüentes.

A autuação foi realizada com base em consultas no Sistema COPAF, que não oferece total segurança nas informações. Por essa razão, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários converteu o curso do presente processo para realização de diligências, para que fossem anexados elementos capazes de comprovar a infração apontada na inicial.

Em resposta ao Pedido de Diligências, a Célula de Perícias e Diligências, realizou um trabalho pericial em que apura os constantes às consultas do Cometa, conferindo com o mês de referência bem como comparando com as respectivas notas fiscais de entradas enviadas pelo contribuinte.

Detectou-se, portanto, que os valores relativos aos meses de outubro de 2002, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003 e maio de 2004, constantes no levantamento feito pelo auditor, estão divergentes dos valores descritos na consulta analisada através do trabalho pericial. Por este motivo, elaborou-se 03 (três) quadros demonstrativos onde comprovou-se os valores que foram devidamente recolhidos, os valores que foram levantados pelo fiscal e não conferem com os valores levantados pela perícia e os valores do ICMS que a empresa não comprovou os efetivos recolhimentos.

Em conclusão ao Laudo Pericial, a Célula de Perícias e Diligências apresenta novo Quadro Demonstrativo em que apura um novo valor do ICMS não recolhido, importando em R\$ 3.951,70 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Assiste razão o julgador singular quando enquadrou a penalidade disposta na alínea "d" do Artigo 878, inciso I, do Decreto 24.569/97 à autuada, infração denominada de atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer, com base em estimativa previa, o imposto a recolher.

Por todo o exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA do feito, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, com base em laudo pericial constantes nos autos, nos termos deste voto e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/3671/2004
Auto de Infração No.: 1/200409037
Relatora: Maryana Costa Canamary

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS:	R\$ 3.951,70
MULTA:	R\$ 1.975,85
TOTAL:	R\$ 5.927,55

Processo No.: 1/3671/2004
Auto de Infração No.: 1/200409037
Relatora: Maryana Costa Canamary

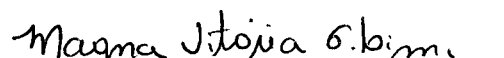
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VANIA LUCIA MARQUES DE CARVALHO**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, o conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro, por estar momentaneamente ausente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

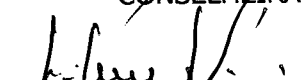
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

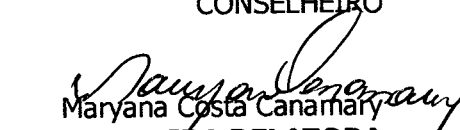
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO